

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica

COM(89) 652 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1989)

(90/C 17/09)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 88/406/CEE do Conselho ⁽¹⁾, que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/360/CEE ⁽³⁾, estabelece garantias sanitárias comuns no que diz respeito à leucose bovina enzoótica, aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1990 a determinadas categorias de bovinos destinados ao comércio intracomunitário;

Considerando que o artigo 4º da Directiva 88/406/CEE prevê que sejam apresentadas propostas com vista ao estabelecimento dos critérios que permitam que um Estado-membro ou uma parte do território de um Estado-membro sejam reconhecidos como indemnes de leucose bovina enzoótica, das condições a pôr em prática para garantir a manutenção desse estatuto e das normas a aplicar ao comércio a partir dessas zonas;

Considerando que as observações efectuadas até hoje levam a concluir que determinados Estados-membros e regiões estão indemnes de leucose bovina enzoótica; que é necessário definir, numa base comunitária, o modo como essas zonas devem ser estabelecidas, as condições em que devem ser mantidas indemnes de leucose bovina enzoótica e, finalmente, as condições relativas ao comércio;

Considerando que as condições relativas ao comércio passarão a ser as mesmas para bovinos provenientes de efectivos, Estados-membros e regiões indemnes de leucose bovina enzoótica; que, no entanto, estas normas devem ser revistas numa data posterior,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea s) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«s) Efectivo indemne de leucose bovina enzoótica:

o efectivo que satisfaça as condições descritas no ponto A ou no ponto B do capítulo I do anexo G;».

2. No fim do artigo 12º, é suprimida a frase: «excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas».

3. No fim do artigo 13º, é suprimida a frase: «salvo no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra essas medidas».

4. O texto do anexo G passa a constituir o capítulo II do anexo G.

5. O anexo da presente directiva é inserido como capítulo I do anexo G.

Artigo 2º

O Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1990. Desse facto o informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 29.

ANEXO

«ANEXO G

CAPÍTULO I

Efectivos, Estados-membros e regiões indemnes de leucose bovina enzoótica

- A. Entende-se por efectivo indemne de leucose bovina enzoótica aquele em que:
- i) Não se verifiquem indícios, nem clínicos nem na sequência de testes efectuados de acordo com o capítulo II, de qualquer caso de leucose bovina enzoótica, nem tenha sido confirmado nenhum caso desses nos dois anos anteriores;
 - ii) Os animais com idade superior a vinte e quatro meses tenham, no decurso dos doze meses anteriores, reagido negativamente a dois testes efectuados de acordo com o capítulo II, com intervalos de, pelo menos, quatro meses ou, no caso de um efectivo que já tenha satisfeito esse requisito, tenham reagido negativamente a um único teste efectuado de acordo com o capítulo II;
 - iii) A partir da data da primeira inspecção, só existem animais nascidos nesse efectivo ou provenientes de um efectivo indemne de leucose bovina enzoótica.
- B. 1. A partir de 1 de Abril de 1990, um efectivo pode igualmente ser considerado indemne de leucose bovina enzoótica se estiver localizado num Estado-membro ou região de Estado-membro que tenha sido declarado indemne de leucose bovina enzoótica de acordo com o processo definido no artigo 12º, com base nas seguintes condições:
- a) Nos dois anos anteriores, todos os bovinos com idade superior a dois anos, numa amostra aleatória de, pelo menos, 20 % das explorações em que habitualmente são mantidas vacas, no efectivo nacional ou regional, devem ter reagido negativamente a um teste efectuado de acordo com o capítulo II do presente anexo;
 - b) Quaisquer tumores nos órgãos e sistema linfático dos bovinos devem ser notificados e examinados histologicamente por um laboratório veterinário, sob a supervisão directa de um laboratório referido no capítulo II; este processo deve demonstrar que, no decurso dos três anos anteriores, nenhum tumor linfático foi causado por infecção do vírus da leucemia bovina;
 - c) Devem ser apresentados à Comissão os resultados de observações efectuadas anteriormente na zona em questão, no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. Essas observações, baseadas em testes efectuados a leite ou sangue e na classificação de tumores, devem demonstrar, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), que os casos eventualmente identificados estavam associados a circunstâncias específicas e que foram tomadas medidas adequadas para garantir que os mesmos deixem de constituir uma ameaça quer para o efectivo nacional quer para o regional.
2. Desde que as condições descritas na alínea b) do ponto 1 continuem a estar preenchidas, manter-se-á o estatuto dos efectivos nas zonas qualificadas. Se for diagnosticado um caso de leucose bovina enzoótica no decurso dos referidos processos de controlo, o estatuto do Estado-membro ou região será imediatamente retirado. O Estado-membro em causa deve informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros.
- O assunto é submetido à apreciação do Comité Veterinário Permanente que procederá a uma avaliação das circunstâncias da eclosão da doença. Se a situação o justificar, a Comissão estabelecerá, de acordo com o processo definido no artigo 12º, as condições de reobtenção do estatuto.»
-